

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 17/0009-PG

RECORRENTE: TODO DIA MINI MERCADO EIRELLI - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO CARNES, FRIOS E CONGELADOS DIVERSOS, POR EMPRESA ESPECIALIZADA, DESTINADOS ATENDER TODAS AS UNIDADES DO SESC/TO NA CIDADE DE PALMAS/TO, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, CONFORME ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TODO DIA MINI MERCADO EIRELLI - ME** em face da decisão da Comissão de Licitação que cancelou o lote 04 com base no item 9.4 do Edital

Em breve síntese, a Recorrente alega que depois de ter sido habilitada no pleito, ser declarada vencedora do Lote 04, por apresentar o segundo menor lance, totalizando o valor de R\$ 130.775,00 (Cento e trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais) foi comunicado no dia 10/08/2017 por intermédio de e-mail, sobre a decisão de cancelamento do LOTE 04, sem qualquer motivação ou fundamentação que justifique o ato.

Aduz que tal decisão encontra-se despida de fundamentos legais, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente, o que tornaria o cancelamento, na versão do Recorrente, um ato nulo por não se mostrar coerente com as normas legais aplicáveis à espécie.

Por fim, após fundamentação jurídica, pede provimento do Recurso para que seja declarada nula a decisão que cancelou o LOTE 04 do Pregão nº 17/0009-PG, com a sua concomitante habilitação.

Em síntese é o relatório.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado sem fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos

procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Todavia, considerando a modalidade de licitação para a formalização de Ata de Registro de Preços que deixa claro não vincular a instituição a SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional Tocantins | Sede Administrativa Quadra 301 Norte, Avenida Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt 19 – Palmas/TO CEP: 77001-226 TEL (63) 3219 9101 FAX (63) 3219 9115 | www.sescto.com.br



Valcy Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

obrigação de adquirir os produtos registrados, por se tratar de uma faculdade e não um direito objetivo do licitante em fornecer o produto, bem como em razão do certame ainda não ter sido homologado, evidencia-se que o Recorrente não demonstrou interesse recursal, por ausência de efetiva demonstração de prejuízo no cancelamento do LOTE 04, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal.

Assim, não preenchidos um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, por ausência efetiva de demonstração de prejuízo, resta prejudicado o conhecimento das razões recursais.

De todo modo, vale reforçar que a decisão de cancelamento do LOTE 04 do Pregão nº 17/0009-PG foi devidamente fundamentada pelo Gerente Administrativo e de Contabilidade o Sr. Valdinei Pinto da Silva, conforme preconiza o item 9.4 do edital, senão vejamos:

“Lote 04 – Que seja replicado nova licitação, tendo em vista a possibilidade de obtenção de melhor proveito resultado econômico em novo certame.”

Vale ressaltar ainda que o item 11.14 do Edital, também autoriza o cancelamento total ou parcial do certame, sem que isso represente direito subjetivo aos licitantes de reclamação quanto a motivação do ato, vejamos:

11.14 - O Sesc/TO se reserva o direito de cancelar unilateralmente esta licitação, a qualquer momento, no todo ou em parte, antes da formalização da Ata de Registro de Preço, não cabendo aos licitantes quaisquer direitos, vantagens ou reclamações, a que título for.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, deixo de conhecer do recurso interposto, eis que ausente o interesse recursal (Ausência de demonstração de prejuízo), um dos pressupostos para sua interposição, mantendo incólume a decisão da CPL pelos fundamentos expostos



acima, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo fundamentos jurídicos e fáticos que ensejem sua modificação.

Palmas - TO, 18 de agosto de 2017.

VALDINEI PINTO DA SILVA

Gerente Administrativo e de Contabilidade
SESC/DR/TO